



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 2024

Dispõe sobre a triagem auditiva neonatal.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para tornar obrigatória a realização gratuita da triagem auditiva neonatal, com o estabelecimento das especificações dos testes a serem realizados e outras providências.

A proposição determina a realização gratuita da triagem auditiva neonatal, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Para isso, procede à descrição detalhada dos exames a serem realizados, com a especificação de critérios e fluxos para o atendimento.

Houve apreciação de mérito pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, tendo sido aprovado.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 5 7 3 4 0 6 8 7 5 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.189, de 2024, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise pretende tornar obrigatória a realização gratuita da triagem auditiva neonatal, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Com isso, a proposição visa a atualizar a Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, que instituiu o teste da orelhinha, em consonância com as novas diretrizes para avaliação de triagem auditiva neonatal.

A Lei que instituiu o teste da orelhinha tornou obrigatória a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOA) em todas as maternidades e hospitais do país. Esse marco legal representou um avanço significativo na saúde auditiva infantil, estabelecendo o compromisso do Estado com a detecção precoce de deficiências auditivas.

No entanto, o próprio Ministério da Saúde já tem alterado suas recomendações e diretrizes da Triagem Auditiva Neonatal, com a indicação do exame Potencial Evocado Auditivo de Tronco Encefálico (Peate - Automático ou em modo triagem), para recém nascidos que preencherem critérios estabelecidos no fluxo do rastreio¹.

A ausência de previsão legal para uma triagem auditiva mais abrangente pode comprometer a identificação precoce de condições que causam

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. *Diretrizes de Atenção da Triagem Auditiva Neonatal: da triagem à reabilitação auditiva infantil*. Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas e de Atenção Especializada, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/saude-da-pessoa-com-deficiencia/publicacoes/diretrizes-de-atencao-da-triagem-auditiva-neonatal.pdf/view>. Acesso em: 18 jun. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

perda auditiva, reduzindo oportunidades essenciais de intervenção e prejudicando o desenvolvimento da linguagem e das habilidades comunicativas.

A inclusão do Potencial Evocado Auditivo de Tronco Encefálico (PEATE) no protocolo de triagem auditiva neonatal se justifica por suas características técnicas complementares às Emissões Otoacústicas.

O PEATE é um exame eletrofisiológico que avalia a integridade da via auditiva desde o nervo auditivo até o tronco encefálico, fornecendo informações precisas sobre a transmissão neural dos estímulos auditivos e a maturação do sistema auditivo central².

Embora o Projeto de Lei também tenha incluído a incorporação do Potencial Evocado Miogênico Vestibular (VEMP), para a avaliação do sistema vestibular, esse teste ainda tem sido avaliado para aplicação em larga escala, de modo que seria temerária a determinação de sua inclusão taxativa em fluxo de triagem neonatal, sem estudos complementares pelos órgãos técnicos responsáveis³.

Ademais, a adequada implementação das diretrizes e fluxos para a triagem neonatal devem ser elaboradas pelo órgão responsável do Poder Executivo, com corpo técnico capacitado para o detalhamento dos critérios operacionais, em conformidade com as evidências científicas mais atualizadas.

Por fim, é importante mencionar que a ampliação da triagem auditiva neonatal contribuirá significativamente para a redução da incidência de deficiências não diagnosticadas, melhorando substancialmente a qualidade de vida das crianças brasileiras e otimizando os recursos do sistema de saúde por meio da prevenção e da intervenção precoce, consolidando o Brasil como referência em saúde auditiva infantil.

² BRASIL. Sociedade de Pediatria de São Paulo (SPSP). *Avaliação Auditiva Objetiva*. Documento científico preparado pelo Departamento de Otorrinolaringologia, redigido por Jefferson Kiyoshi Takehara, Janaina Carneiro Resende e Manoel de Nobrega. São Paulo: SPSP, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.spsp.org.br/PDF/Avaliac%CC%A7a%CC%83o%20Auditiva.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

³ VERRECCHIA, Luca; KARPETA, Niki; WESTIN, Magnus; et al. Methodological aspects of testing vestibular evoked myogenic potentials in infants at newborn hearing screening programs. *Scientific Reports*, v. 9, p. 17225, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41598-019-53143-z>. Acesso em: 20 jun. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.189, de 2024,
quanto ao mérito, na **forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 01/07/2025 09:16:45.093 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3189/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257340687500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 5 7 3 4 0 6 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 2024

Altera a Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010,
para ampliar a triagem auditiva neonatal.

Apresentação: 01/07/2025 09:16:45.093 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3189/2024

PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas e do exame de Potencial Evocado Auditivo de Tronco Encefálico (PEATE) em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências

Art. 2º O órgão responsável do Poder Executivo irá regulamentar esta lei com o estabelecimento das diretrizes da triagem auditiva neonatal, que contemplem os exames abrangidos por esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257340687500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 5 7 3 4 0 6 8 7 5 0 0 *